



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.186 - DF (2017/0161401-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. DESEMBARGADORES. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA OS DETENTORES DE PRERROGATIVA DE FORO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. CARÁTER VINCULATIVO. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DETERMINADOS.

1. Pedido de arquivamento do inquérito, formulado pelo Ministério Público Federal, representado pelo Vice-Procurador-Geral da República, ante a ausência de indícios de participação dos Desembargadores em eventual crime, que justifique a permanência dos autos no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a promoção ministerial pelo arquivamento, fundada na inexistência de suporte probatório acerca da prática de crimes por parte dos detentores da prerrogativa de foro, é vinculativa, não se aplicando o disposto no art. 28 do CPP.

3. Pedido de arquivamento deferido, ressalvando o disposto no art. 18 do CPP, com o declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Estadual de primeiro grau, para deliberação acerca da continuidade das investigações em relação aos demais investigados, sem prerrogativa de foro perante esta Corte Superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 15 de maio de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.186 - DF (2017/0161401-6) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de inquérito instaurado, em razão de requerimento formalizado pelo Ministério Público Federal, na figura do eminente Vice-Procurador-Geral da República, José Bonifácio Borges de Andrada (fls. 02/06), para apurar eventual prática dos crimes de inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único do CP) e violação de sigilo funcional (art. 325, §§1º e 2º do CP), supostamente praticados por servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo, ainda, autoridades com prerrogativa de foro perante o Superior Tribunal de Justiça, no caso, Desembargadores do citado Tribunal.

A apuração iniciou-se no Procedimento Investigatório Criminal – PIC n. 32/2016/GAECO, instaurado no âmbito do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, em razão da existência de informações no sentido de que teria havido direcionamento na distribuição da ação penal n. 1600722-02.2016.8.12.000 – Operação *Coffee Break* –, quando da sua remessa ao primeiro grau de jurisdição pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul – TJMS (fls. 8/543).

As investigações apontam que, em 16 setembro de 2016, “EDVALDO DE LIRA SIMÕES, então Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação (TI do TJMS), monitorou de forma contínua o sistema de distribuições de ações penais, bem como aliciou servidores, oferecendo vantagens de caráter pessoal, no afã de obter o direcionamento do processo da *Operação Coffee Break* para a 5ª Vara Criminal da Capital, de titularidade do juiz Waldir Peixoto Barboza, burlando anterior pedido do Ministério Público para que o processo fosse distribuído, por prevenção, para a 1ª Vara Criminal” (fls. 596).

A solicitação de auxílio para o direcionamento da distribuição da ação penal n. 1600722-02.2016.8.12.000 foi gravada pelo servidor Renato Brito Escobar que comunicou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade ao Juiz Alexandre Antunes Silva, à época dos fatos, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Aduziu, ainda, o *Parquet* Federal (fls. 598/599):

15. Como se percebe, os fatos são graves e foram revelados, na época, aos Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, JOÃO MARIA LÓS e PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, e ao Corregedor-Geral JULIZAR BARBOSA TRINDADE.

16. O Desembargador JOÃO MARIA LÓS recebeu representação formal do Juiz ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA, e requerimento subscrito por 08 Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, requerendo providências na apuração dos fatos envolvendo a distribuição da ação penal da Operação Coffee Break (fls. 502/507).

17. Os Juízes ALEXANDRE ANTUNES DA SILVA e JULIANO RODRIGUES VALENTIM disseram nos seus depoimentos que não foram ouvidos na Sindicância instaurada para apurar a conduta de EDVALDO DE LIRA SIMÕES. Apenas souberam que o procedimento foi aberto pela Presidência.

18. Na realidade o que se depreende do feito, é que EDVALDO foi exonerado “a pedido” pelo então presidente Desembargador JOÃO MARIA LÓS (fl. 44), e, cedido **com ônus para o Tribunal**, para a Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente, em exercício, Desembargador PASCHOAL CARMELLO MEANDRO, logo depois dos fatos, em 1º de outubro de 2016 (fl. 45).

Realizadas as diligências inicialmente designadas por este Relator (fl. 568), consistentes na inquirição de Edvaldo de Lira Simões, Renato Brito Escobar e Alexandre Antunes Silva (fls. 571/585), o Ministério Público Federal requereu diligências complementares às fls. 602/603, incluindo a expedição de mandados de busca e apreensão na residência e local de trabalho dos servidores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul envolvidos nos fatos investigados.

Asseverou o Ministério Público Federal que “as medidas sugeridas são necessárias para a busca da verdade real, delimitando, inclusive, a competência dessa Corte para processar o feito, caso comprovada a eventual participação dos desembargadores na prática dos delitos ora investigados” (fls. 600).

As medidas foram, em parte, deferidas por meio da decisão de fls. 605/608 e, devidamente cumpridas, conforme documentos acostados às fls. 624/635.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 671/674, Marcelo Vendas Righetti, servidor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul requereu a juntada de documentos (mídia de fls. 676), bem como a devolução dos bens e documentos apreendidos e o arquivamento do presente Inquérito, reiterando o pedido às fls. 925/931.

Edvaldo de Lira Simões também requereu a restituição do aparelho de telefone celular apreendido às fls. 686.

Às fls. 699/700, a Polícia Federal apresentou o resultado das diligências realizadas, por delegação deste Relator, encaminhando os depoimentos colhidos (fls. 701/715), os laudos periciais formalizados (fls. 735/769) e relatórios de análise dos materiais apreendidos (fls. 770/845).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 863/870, afirma que:

13. Não há, dentre os documentos e as mídias anexadas ao presente Inquérito, indícios, por ora, da participação de algum dos desembargadores em eventual crime que justifique a permanência da investigação perante essa Corte Nacional de Justiça.

(...)

16. Como se percebe, adotaram-se as medidas administrativas necessárias para apurar a conduta de EDVALDO LIRA SIMÕES, punido com a sanção de advertência, mediante competente Procedimento Administrativo (nº 012.0208/16), por infração ao artigo 170, II da Lei nº 3.310/2006.

17. Ademais, nas buscas e apreensões realizadas pela polícia não foi encontrada qualquer prova de eventual ligação dos Desembargadores aos fatos articulados pelo Ministério Público Estadual. Até mesmo a possível interferência do Desembargador JOÃO MARIA LÓS, então Presidente do TJMS, em prol de Advogados, findou arredada pela Corregedoria Nacional de Justiça quando da apreciação do PP nº 0002996.05.2017.2.00.0000, sobejando explícito que o Desembargador apenas tentou sanar a falha apresentada no SAJ.

18. A Corregedoria Nacional de Justiça, inclusive, nos autos do citado pedido de Providências, considerou que a questão foi adequadamente tratada no Procedimento Administrativo nº 012.0008/2017 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que arquivou o feito.

E, ao final, pleiteia o *Parquet*:

20. Ante o exposto, requeiro o arquivamento do presente Inquérito, no que diz respeito aos Desembargadores JOÃO MARIA LÓS, PASCHOAL CARMELLO LEANDRO e JULIZAR BARBOSA TRINDADE, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

21. Deferido o sobredito arquivamento, requeiro encaminhamento dos autos a uma das varas criminais da comarca de Campo Grande-MS para eventual continuidade das investigações contra pessoas não detentoras de prerrogativa de foro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e adoção das providências que entender cabíveis quanto aos bens apreendidos nas casas de EDVALDO DE LIRA SIMÕES e de MARCELO VENDAS REGUETTI, vinculados aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1.186 - DF (2017/0161401-6) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pedido de arquivamento de inquérito, peça de informação ou qualquer expediente revelador de notícia-crime formulado pelo Procurador-Geral da República, ou mesmo pelo Vice-Procurador-Geral da República, nos casos em que oficia por delegação daquele, vincula o STJ, sendo inaplicável a disposição contida no artigo 28 da lei adjetiva penal.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. GOVERNADOR DE ESTADO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LAVAGEM DE ATIVOS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA O DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA ("DOMINUS LITIS"). IRRECUSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DETERMINADOS.

1. Em hipóteses como a presente, na linha da orientação jurisprudencial firmada no Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal Superior, não há como deixar de acolher o requerimento de arquivamento do inquérito formulado pelo Ministério Público Federal, assentado nos elementos fático-probatórios dos autos, afirmando que não justificam a instauração da persecução penal contra o investigado com prerrogativa de foro perante esta Corte Superior.

2. Arquivamento parcial acolhido, com determinação de encaminhamento dos autos ao Juízo competente para continuidade das investigações contra os coinvestigados.

(QO no Inq 1.041/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 26/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. APONTAMENTO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IRRECUSABILIDADE.

1. Excetuada os casos de extinção de punibilidade ou de atipicidade de conduta, não compete ao Judiciário sindicalizar o mérito do pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República nas causas de competência originária nos Tribunais Superiores (a fortiori, pelo Subprocurador-Geral que atue por delegação dele), porquanto inaplicável a regra de superposição do art. 28 do CPP em tais ocorrências. Precedentes.

2. Inexistência, no caso, de circunstância excepcional a justificar a sindicabilidade da opinio delicti do titular da ação penal.

3. Arquivamento acolhido, com as ressalvas do artigo 18 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Inq 1.198/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 09/11/2018)

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. FINALIDADE ESPECÍFICA. ART. 105. I, "A", DA CF/88. DESEMBARGADOR DE TJ. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA LINHA INVESTIGATIVA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NÃO OBTENÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O propósito da presente fase procedimental é verificar a possibilidade de acolhimento do pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação da Procuradora-Geral da República, sob o fundamento de esgotamento da linha investigativa sem a obtenção de elementos de convicção em relação ao investigado.

2. O foro por prerrogativa de função dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, previsto no art. 105, I, a, da CF/88, tem o específico propósito de preservação da imparcialidade do juiz e de proteção da estrutura hierárquica do Poder Judiciário; finalidades que devem ser resguardados na hipótese concreta, em que os crimes atribuídos ao investigado seriam julgados por juiz vinculado ao Tribunal no qual exerce suas atribuições funcionais.

3. Na hipótese concreta, a competência para o exame do pedido de arquivamento é, portanto, do STJ. Precedente da Corte Especial.

4. No que se refere à insuficiência probatória, o pedido de arquivamento de inquérito, de peça de informação ou de qualquer expediente revelador de notícia criminis formulado pelo Procurador-Geral da República ou mesmo por Vice-Procurador-Geral da República, oficiando por delegação do Procurador-Geral da República, vincula esta Corte, não sendo aplicável o disposto no art. 28 do CPP.

5. Pedido de arquivamento deferido, com a ressalva do art. 18 do CPP.

(Inq 1.112/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/02/2019, DJe 13/02/2019)

O acolhimento da manifestação do *Parquet* Federal, assim, é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 34, XVII, do RISTJ, c/c o art. 3º, I, da Lei 8.038/90, acolho a promoção de arquivamento do presente inquérito em relação aos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, João Maria Lós, Paschoal Carmello Leandro e Julizar Barbosa Trindade, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, determinando a baixa dos autos à Justiça Criminal de 1.º grau da Comarca de Campo Grande/MS para providências ulteriores em relação àqueles que não têm prerrogativa de foro no STJ, pelo que determino a remessa dos autos físicos, acompanhado do material apreendido e depositado junto à Coordenadoria da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0161401-6

Inq 1.186 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 100000000257201762

PAUTA: 15/05/2019

JULGADO: 15/05/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de arquivamento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.